



A C Ó R D ã O
SBDI1
RB/mcasco

**RECOLHIMENTO DAS CUSTAS ATRAVÉS DE DARF
ELETRÔNICO-VALIDADE**

Levando em consideração o disposto no artigo 244, do CPC, não há como negar validade ao recolhimento das custas feito por DARF eletrônico, uma vez alcançado o objetivo do referido pagamento. Violação aos artigos 789, § 1º e 896, da CLT, e divergência jurisprudencial não caracterizadas.
Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-233.847/95.4**, em que é Embargante **ORLANDO WHATELY BANDEIRA** e são Embargados **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS-SERPRO**.

A Eg. 3ª Turma deste Tribunal, mediante acórdão proferido às fls. 334/336, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado para, afastando a deserção do seu Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, consignando na ementa, verbis:

"A Instrução Normativa nº 162, de 04.11.88, da Secretaria da Receita Federal, regula o recolhimento de receitas federais através do SIAFI, com o denominado "DARF ELETRÔNICO", procedimento adotado pelo SERPRO nos presentes autos. A referida Instrução Normativa, em seu item 3.2, determina que o recolhimento através do "DARF ELETRÔNICO" gera a quitação da arrecadação, para todos os efeitos legais.

Nesta perspectiva, não há que se falar em deserção, vez que não compete à Justiça do Trabalho avaliar atos próprios do Poder Executivo, como no caso dos autos, em que a Secretaria da Receita Federal criou o procedimento específico, para a arrecadação de receitas federais, através de Instrução Normativa."

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI, às fls. 338/343, sob a alegação de que, segundo a jurisprudência da Eg. SDI, deste C. Tribunal, as custas processuais só podem ser recolhidas e comprovadas através de guia DARF, consoante determina a Resolução Administrativa nº 84/85 dessa C. Corte, a qual estabelece o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-233.847/95.4

procedimento referente às custas judiciais. Aponta violação dos artigos 789, § 1º e 896, da CLT, além de trazer arestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 349.

Contra-razões apresentadas pelo SERPRO às fls. 351/354 e pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 356/358.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo desprovimento dos Embargos (fl. 361).

É o relatório.

V O T O

CUSTAS-DARF ELETRÔNICO

1 - CONHECIMENTO

Alega o Embargante que a Eg. Turma Julgadora, ao dar provimento à Revista do SERPRO, afastando a deserção do seu Recurso Ordinário, violou os artigos 789, § 1º, e 896, da CLT. Razão, todavia, não lhe assiste. Com efeito, segundo o disposto no artigo 244, do CPC, **"quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade."** Levando-se em consideração que o pagamento das custas feito tanto por DARF eletrônico quanto por DARF comum alcança o objetivo do referido recolhimento, tenho como válida essa forma de pagamento. Vale ressaltar que tal procedimento foi adotado pelo SERPRO com apoio na Instrução Normativa nº 162, de 04/11/88, da Secretaria da Receita Federal, a qual regulamenta o recolhimento de receitas federais. Deste modo, não se caracteriza a apontada afronta ao artigo 789, § 1º, da CLT. Igualmente não se configura a alegada afronta ao artigo 896, da CLT, que regula o cabimento da Revista, uma vez que não houve insurgência contra o conhecimento do referido Recurso. Tampouco logrou a Parte comprovar divergência jurisprudencial, eis que o único paradigma apresentado às fls. 341/342 é oriundo da mesma Turma prolatora da decisão embargada, sendo, portanto, inservível, nos termos do item 95 da Orientação Jurisprudencial, da Eg. SDI, desta C. Corte.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

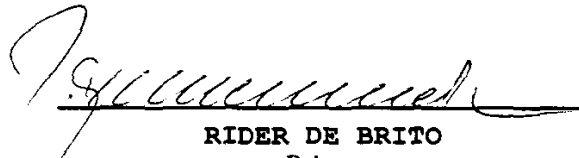
PROC. Nº TST-E-RR-233.847/95.4

ISTO POSTO

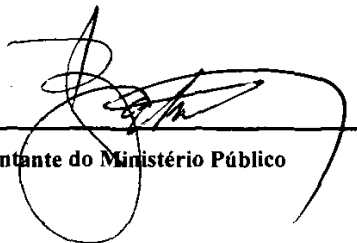
ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.


ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência


RIDER DE BRITO
Relator

Ciente:


Representante do Ministério Público